

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2020/23769

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer nº 1222/2020

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE INABILITOU A EMPRESA HOTEL ENGENHARIA EIRELI E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020. IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE ENQUADRAMENTO E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL . ARTS. 97 E 98 DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/05. PELO IMPROVIMENTO.

Trata-se de recurso pela empresa HOTEL ENGENHARIA EIRELI, por estar inconformada com a sua inabilitação na apresentação de documentação referentes à qualificação técnica e da habilitação como vencedora da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 029/2010, que tem como objeto a contratação de Serviços especializados e continuados de Copeiragem e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme relação constante no Anexo II deste Edital - "Relação de Unidades objeto dos serviços de Copeiragem e Informações Complementares sobre os Trabalhos Desenvolvidos", pelo período inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE.

A requerente demonstra o seu inconformaste em sua inabilitação no certame, em referência à qualificação técnica, alegando, ainda, que a proposta da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, no quesito de habilitação e proposta de preço afrontam os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, às fls. 1021/1033, em síntese, que :

"Na fase de habilitação, a Comissão de Licitação entendeu pela inabilitação da ora Recorrente após análise da documentação apresentada por ela, mais especificamente em relação aos documentos referentes à qualificação técnica exigida no item "9.4" do Edital, sob o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

argumento de que não havia sido apresentado atestado específico para a atividade objeto do certame. Além disso, ao prosseguir o certame, entendeu pela classificação da Empresa declarada vencedora (WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.) afirmando que: "acerca da análise da proposta e documentos de qualificação técnica apresentada pela empresa arrematante, atendem as exigências do edital, conforme parecer técnico acostado [...]".

Sobre a inabilitação da Recorrente, percebe-se que o art. 30, II e § 3º, da Lei 8.666/93, foi flagrantemente violado por tal decisão e, conseqüentemente, o princípio norteador dos processos licitatórios a preservação da ampla concorrência.

Sobre a divulgação da proposta da WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA como vencedora, merece reparo à decisão por conta da ocorrência de vícios insanáveis na fase de habilitação da referida vencedora, bem como de erros grosseiros que maculam a sua proposta de preços e a torna inexecutável".

A empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., na condição de recorrida, apresenta as suas contrarrazões, declarando, às fls. 1294/1296, que:

"Primeiramente, rechaçamos as insinuações proferidas pela Recorrente no que tange de que não apresentou em tempo hábil os documentos de habilitação, assim como de que sua proposta financeira é totalmente inexecutável.

Senão vejamos: O chamamento no site por parte da Comissão e Pregoeiro, ocorreu às 10;0553min do dia 11.08.2020, sendo de pronto respondido a mesma às 10.0713. Toda documentação e proposta enviada por e-mail as 10:14 do 11.08.2020, portanto dentro do prazo estabelecido no ato convocatório que se estenderia até 13.08.2020 do mês.

Os documentos acostados no referido email, contam da apresentação dos documentos mencionados como faltosos (declaração de compromissos assumidos e documento comprobatório do FAT/SAT, e da relação de compromissos etc., tomando-se os argumentos totalmente incoerentes e falacioso ao querer induzir a ilustre Comissão e Pregoeiro que agiu critério ao habilitar a contra razoada.

Quanto aos argumentos proferidos pela Recorrente sobre a proposta financeira não se vislumbra quaisquer irregularidades quanto aos preços apresentados, visto que os mesmos são totalmente executáveis levando em consideração os preços gerais apresentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Em relação aos custos apresentados, ressalta-se que a Contra-razoante, possui diversos contratos com a Administração Pública e particular, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprindo fielmente com suas obrigações, inclusive com o próprio Tribunal de Justiça da Bahia, onde recentemente prestou serviços, o que justifica conseguir sempre no mercado melhor preço, haja vista seu poder de barganha ser maior do que de outros.

Dessa forma, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU, e todas as normas pertinentes, sem que haja ressalvas ha vista o vasto dossiê que a contra razoada possui".

Instada a se pronunciar sobre a interposição do recurso, a unidade demandante - Coordenação de Serviços Auxiliares, se pronunciou tecnicamente sobre o inadimplemento da recorrente e a aprovação de habilitação e preço da recorrida. Vejamos:

"Em atenção ao quanto solicitado à fl. 409, em análise as documentações da empresa NORTEL ENGENHARIA LTDA-EPP, informo a vossa senhoria que a mencionada empresa não apresentou atestado de capacidade técnica referente ao objeto em questão, conforme item abaixo: EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. Diante dos fatos, tendo em vista que a mesma não atendeu a EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por não possuir atestado de capacidade técnica referente a prestação de serviço estabelecido no edital, sugiro a vossa senhoria retornar o expediente à NCL para prosseguimento do feito" (fl. 1081).

"Em atenção à fl. 1007, em análise as documentações da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, informo a vossa senhoria que as planilhas de custo apresentada pela mencionada empresa anexada às fls. 901 a 909, estão em conformidade com o Edital. Outrossim, com relação aos atestados de capacidade técnica anexado às fls. 970 a 972, estão em conformidade com o Edital, conforme descrito abaixo: EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

neste Termo. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. Diante dos fatos, sugiro a vossa senhoria encaminhar o expediente á NCL para prosseguimento do feito" (fl. 1082).

"Em análise ao Recurso da empresa NORTEL ENGENHARIA EIRELI, em que a referida declara que foi desclassificada em razão de não ter sido observado no documento de comprovação de aptidão técnica por similaridade, informo que o atestado apresentado pela mesma, em anexo (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS - PORTARIA) (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO) não correspondem a serviço similar do objeto do Pregão Eletrônico 29/2020, que é a prestação dos serviços especializados e continuados de Copa e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Além disso, vale ressaltar que não consta expresso no termo de referência a palavra "similaridade" na EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Sendo assim, a epigrafada empresa não atendeu as exigências do Edital conforme descrito abaixo, in verbis:

- 1. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.*
- 2. Quanto ao questionamento da empresa com relação a FAP, não consta no Modelo da planilha de custo constante no Edital.*

Com relação ao vale transporte, foi constatado inconsistências na proposta de preço da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS, uma vez que foi ofertado na mesma a importância relativa a 21(vinte e um) dia úteis, quando a quantidade correta são de 22 dias úteis. Logo, tendo em vista que é permitido solicitar junto a empresa ajuste de planilha, desde quando não ultrapasse o valor global ofertado, conforme e-mail anexo, foi diligenciado junto à empresa que ajustasse as planilhas de custos, o qual foi feito. Desta forma, após a empresa ter realizado o referenciado ajuste, a planilha de custo está de acordo com o Edital.

Outrossim, com relação ao valor do material, em que a empresa informa que o valor do Grupo E é irrisório, o mencionado custo é de gerenciamento da empresa, onde na execução do contrato caso a empresa contratada não forneça o quantitativo solicitado para a boa prestação do serviço, será considerado como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

descumprimento contratual acarretando multa e sanções administrativas e até mesmo a rescisão do contrato.

Diante dos fatos, informo a vossa senhoria que a empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, atendeu todas a exigências do Edital" (fl. 1045/1046).

Então, o Pregoeiro analisou o recurso da empresa NOTEL ENGENHARIA EIRELI, esclarecendo a análise da habilitação do certamente, informando e concluindo pelo inacolhimento, às fls. 1283/1291, que:

"Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a empresa Recorrida apresentou os documentos habilitatórios, fls. 897 a 1.006, (**volume V**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos IX, XI, XII, XIV, XV XVI e XVII assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (CSERV-DEA), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A recorrente alega, em suas razões, irregularidade na apresentação da declaração constante no Anexo XIV (Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública). Informo que o que se falar, pois em 11/08/2020, quando da convocação da empresa WS LTDA, a mesma encaminhou todas as documentações exigidas no edital dentro do prazo estabelecido no edital, bom como a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública.

No que se refere as alegações de que comprovou sua qualificação técnica, não assiste razão à Recorrente, visto que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados não se referiam à prestação dos serviços especializados e continuados de Copa e Cozinha, objeto do certame em tela.

A exigência de que os atestados devem referir-se ao objeto da licitação - no caso sob análise, prestação de serviços especializados e continuados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

de Copa e Cozinha - , além de atender à legislação pertinente, visa contratar empresas com capacidade para a prestação destes serviços, que exigem expertise dos seus empregados vinculados ao contrato, evitando, por assim dizer, a vulnerabilidade da Administração e o conseqüente prejuízo ao erário público.

De fato, do acompanhamento dos contratos de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública, constatou-se que muitas empresas vinham demonstrando incapacidade Técnica para garantir a correta execução contratual e o cumprimento das obrigações pactuadas desde a licitação.

Sendo assim, para a fixação dos índices exigidos no edital, para aferir a qualidade técnica das contratadas com a Administração Pública é realizado um estudo técnico que precede a abertura do processo licitatório para prestação de serviços terceirizados, visando garantir que os atestados apresentados pelas empresas licitantes, além de corresponderem aos parâmetros do mercado possuam um mínimo de razoabilidade com volume do objeto licitado capaz de assegurar a correta execução contratual evitando, assim, prejuízos ao erário.

Neste diapasão, verifica-se a compatibilidade da exigência formulada no Edital com as normas pertinentes, bem como com o entendimento da Corte de Contas não se vislumbrando qualquer restrição à competitividade, como já acima comprovado.

Ademais, não se afigura razoável que a Administração Pública conceda tratamento diferenciado e individualizado para as empresas que não comprovam condições Técnicas de assumir a contratação a ser licitada.

Insta ressaltar que a fixação dos parâmetros de exigência de qualificação técnica é matéria de cunho eminentemente discricionário da Administração Pública, haja vista que a Legislação atinente ao tema faculta-lhe tal exigência, desde que devidamente justificada, conforme restou comprovado.

A exigência de atestado revela a experiência anterior do licitante na execução de objetos compatível ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado - na licitação em análise, a prestação de serviços especializados e continuados de Copa e Cozinha - será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Ademais, a área técnica manifestou-se sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Em análise ao Recurso da empresa NORTEL ENGENHARIA EIRELI, em que a referida declara que foi desclassificada em razão de não ter sido observado no documento de comprovação de aptidão técnica por similaridade, informo que o atestado apresentado pela mesma, em anexo (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS - PORTARIA) (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO) não correspondem a serviço similar do objeto do Pregão Eletrônico 29/2020, que é a prestação dos serviços especializados e continuados de Copa e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Além disso, vale ressaltar que não consta expresso no termo de referência a palavra "similaridade" na EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Sendo assim, a epigrafada empresa não atendeu as exigências do Edital conforme descrito abaixo, in verbis:

EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior."

No que se refere as alegações de não apresentação de documentação necessária e apresentação fora do prazo, cabe registrar que a empresa apresentou a documentação dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro e no Edital, não havendo que se falar em entrega extemporânea.

Cumprе registrar que o prazo de validade constante do item 9.2, refere-se à validade dos documentos e não a validade do prazo de entrega, como refere-se equivocadamente a Recorrente, não incorrendo em irregularidade a Recorrida, no que tange à entrega tempestivas dos documentos solicitados pelo Pregoeiro

Ademais, acerca da alegação de ausência da declaração de compromissos assumidos, cabe registrar que a empresa encaminhou todos os documentos solicitados no edital, conforme se verifica na cópia do e-mail anexado a este Parecer.

No entanto, por equívoco e falha na anexação dos documentos no site, a referida declaração não fora disponibilizada no sistema. Dessa forma, não há que se falar em ausência de documentação exigida, até porque, quando da análise da proposta e documentação apresentada, o Pregoeiro procedeu a avaliação de todos os documentos apresentados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

inclusive supracitada declaração.

Em relação a proposta de preços apresentada pela empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, a área demandante nos termos do art. 78, §5º, dispõe a Lei nº 9.433/05, com intuito de balizar sua resposta técnica referente ao recurso e para fins de dirimir quaisquer dúvidas provenientes da planilha de preços apresentada pela empresa declarada vencedora, efetuou diligência junto a empresa WS SOLUÇÕES LTDA, em 18/08/2020, para que a mesma esclarecesse o item da planilha (**vale-transporte**), que foi mencionado 21 (vinte e um) dias e (**exame**), quando deveria ser 22 (vinte e dois) dias, que atendendo a solicitação, encaminhou planilha de preços atualizada constando o valor de vale-transporte de 22 (vinte e dois) dias e (exame).

Em seu art. 78, §5º, dispõe a Lei nº 9.433/05 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A área técnica demandante emitiu parecer nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Com relação ao vale transporte, foi constatado inconsistências na proposta de preço da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS, uma vez que foi ofertado na mesma a importância relativa a 21(vinte e um) dia úteis, quando a quantidade correta são de 22 dias úteis. Logo, tendo em vista que é permitido solicitar junto a empresa ajuste de planilha, desde quando não ultrapasse o valor global ofertado, conforme e-mail anexo, foi diligenciado junto à empresa que ajustasse as planilhas de custos, o qual foi feito. Desta forma, após a empresa ter realizado o referenciado ajuste, a planilha de custo está de acordo com o Edital."

Nessa senda, verifica-se que o saneamento realizado não alterou a substância da proposta apresentada, mantendo-se, inclusive, os valores mensais e global do lote, motivo pelo qual a proposta apresentada é válida.

Ainda sobre a proposta financeira, a Recorrida se manifesta, alegando que os preços apresentados são exequíveis, quando comparados os preços gerais apresentados, não havendo irregularidades nos referidos preços.

Manifesta-se ainda nos seguintes termos:

"Em relação aos custos apresentados, ressaltas-se que a Contratante, possui diversos contratos com a Administração Pública e particular, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprindo fielmente com suas obrigações(...)."

A área demandante, em seu parecer técnico, aduz:

"Outrossim, com relação ao valor do material, em que a empresa informa que o valor do Grupo E é irrisório, o mencionado custo é de gerenciamento da empresa, onde na execução do contrato caso a empresa contratada não forneça o quantitativo solicitado para a boa prestação do serviço, será considerado como descumprimento contratual acarretando multa e sanções administrativas e até mesmo a rescisão do contrato."

Diante dos fatos, informo a vossa senhoria que a empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, atendeu todas a exigências do Edital."

Cabe registrar que a área técnica procedeu a análise da proposta comercial, manifestando-se, conforme acima, pela exequibilidade da proposta arrematante. Ademais, os preços apresentados na licitação, inclusive da empresa Recorrente, estão no mesmo patamar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Em relação à ausência de comprovação do fator FAP, cabe registrar que a Recorrida elaborou sua planilha de preços em conformidade com o modelo disponibilizado no edital, apresentando a alíquota do RAT em 2,3%, de acordo com o Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher - GFIP-SEFIP, emitida pelo Ministério da Fazenda, que foi devidamente apresentado na documentação da Recorrida.

Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa **NORTEL ENGENHARIA EIRELI não comprovou sua capacidade técnica, bem como a empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, atendeu aos itens do edital relativos ao preço, à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e à qualificação técnica, estando, portanto, habilitada para o certame".

É o relatório. Passamos a opinar.

VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico. Que assim estabelece:

- 1- Os autos estão instruídos com recurso e manifestação fundamentada da comissão de licitação, os documentos estão acostados, respectivamente, às fls. 1021/1033. E, com contrarrazões apresentadas às fl. 1294/1296.
- 2- As alegações suscitadas pelo(s) recorrente(s) estão acompanhadas de documentos probatórios dos fatos alegados, fls. 1021/1080
- 3- Os pronunciamentos da unidade técnica, encontram-se às fls. 1081/1802 e 1045/1046.
- 4- O presidente da comissão da licitação, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) apresentadas pelos licitantes, fls. 1283/1291.
- 5- A decisão do presidente da comissão da licitação contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DO MÉRITO DO RECURSO

O mérito do recurso diz respeito ao não cumprimento da recorrente na apresentação de sua habilitação no Pregão Eletrônico 015/2020, nos moldes exigidos pelo edital, mas especificamente aos itens 9.2, 9.4.1, 9.4.2 e 9.5.6. Segue a transcrição:

"9.2. HABILITAÇÃO: Para fins de habilitação no presente Pregão a licitante deve apresentar os documentos, no prazo de validade, em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original para ser autenticada pelo Pregoeiro ou sua equipe de apoio, em nome da licitante, com um único CNPJ, em envelope lacrado, no qual possam ser identificados os nomes ou razão social, modalidade, número e data da licitação, podendo o Pregoeiro, antes da homologação, solicitar o documento original para verificação, OBSERVANDO AINDA: a) se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz; b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial, dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz; c) os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica, quando exigidos, podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante".

"9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de: 9.4.1. A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo de Referência. 9.4.2. Somente serão aceitos atestados expedido após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior".

"9.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, comprovada mediante apresentação de:

...

9.5.6. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante de um dos anexos deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigente na data da sessão pública de abertura da licitação, e posteriores à data de apuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

do balanço, não é superior ao patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão de abertura da licitação, observados os seguintes requisitos: a) a declaração deve ser acompanhada da DRE - Demonstração de Resultado do Exercício, relativa ao último exercício social e, b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas".

Faz-se necessário pontuar, também, a alegação de que a habilitação da empresa vencedora deve atender ao item 10.4, que do prazo de encaminhamento da proposta vencedora e documentos de habilitação. Que assim estabelece:

"10. DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

...

10.4. O não encaminhamento dos documentos exigidos dentro do prazo estipulado, ensejará a desclassificação ou inabilitação da licitante, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis".

A questão do recurso reside no conteúdo da proposta e nos procedimentos do certame. É preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

O pregoeiro, nos moldes do art. 112 da Lei Estadual nº 9.433/05 tem as seguintes atribuições :

Art. 112 - São atribuições do pregoeiro:

- I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;
- III - iniciar a sessão pública do pregão;
- IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V- receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

regularidade quanto às condições de habilitação;

VI - receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;

VII - proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

VIII - conduzir a etapa competitiva dos lances;

IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XI - proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;

XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;

XIV- receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

XV - elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;

XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

A Comissão Permanente de Licitação nos moldes do art. 6º, XVIII, da Lei Estadual nº 9.433/05 tem as seguintes atribuições :

Art. 8º. Para os fins desta Lei, considera-se:

...

XVIII - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

de licitantes.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei Estadual nº 9.433/2005 define a competência da Assessoria Jurídica:

Art. 75 - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desse modo, a assessoria jurídica tem o dever de assegurar a legalidade nas licitações, verificando se os princípios e preceitos constitucionais e legais estão sendo cumpridos. E também averiguar a existência de igualdade entre os interessados, e se há a previsão de condições de participação de um maior número de concorrentes e se são avaliados por critérios objetivos.

Assim, a classificação ou desclassificação dos licitante acontecerá, quando esses não obedecerem às condições previamente estipuladas no edital. Não poderá haver pelo Estado na avaliação das propostas juízo de valor da empresa licitante.

As propostas devem seguir as exigências editalícias quanto ao conteúdo e documentação, caso elas não estejam em conformidade com os comandos do edital, serão desclassificadas de acordo com a determinação legal dos arts. 97 e 98 da Lei Estadual nº 9.433/2005 :

Art. 97 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

...

Art. 98 - Para a habilitação dos interessados na licitação exigir-se-á, exclusivamente, documentos

relativos a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

IV - qualificação econômico-financeira;

V - comprovação de não realização no estabelecimento de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos." (grifamos)

As alegações da recorrente analisadas, à fls. 1081/1082 e 1045/1046, pela área técnica, que avaliou a habilitação, a qualificação técnica e a proposta de preço, obetos do recurso, da seguinte forma:

"Em atenção ao quanto solicitado à fl. 409, em **análise as documentações da empresa NORTEL ENGENHARIA LTDA-EPP**, infomo a vossa senhoria que **a mencionada empresa não apresentou atestado de capacidade técnica referente ao objeto em questão**, conforme item abaixo: EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. Diante dos fatos, tendo em vista que a **mesma não atendeu a EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por não possuir atestado de capacidade técnica referente a prestação de serviço estabelecido no edital**, sugiro a vossa senhoria retornar o expediente à NCL para prosseguimento do feito".

"Em atenção à fl. 1007, em análise as **documentações da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, infomo a vossa senhoria que **as planilhas de custo apresentada pela mencionada empresa anexada às fls. 901 a 909, estão em conformidade com o Edital**. Outrossim, com relação aos **atestados de capacidade técnica anexado às fls. 970 a 972, estão em conformidade dom Edital**, conforme descrito abaixo: EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. Diante dos fatos, sugiro a vossa senhoria encaminhar o expediente á NCL para prosseguimento do feito"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"Em análise ao Recurso da empresa NORTEL ENGENHARIA EIRELI, em que a referida declara que foi desclassificada em razão de não ter sido observado no documento de comprovação de aptidão técnica por similaridade, informo que o atestado apresentado pela mesma, em anexo (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS - PORTARIA) (ATESTADO REFERENTE A SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO) não correspondem a serviço similar do objeto do Pregão Eletrônico 29/2020, que é a prestação dos serviços especializados e continuados de Copa e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Além disso, vale ressaltar que não consta expresso no termo de referência a palavra "similaridade" na EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Sendo assim, a epigrafada empresa não atendeu as exigências do Edital conforme descrito abaixo, in verbis:

EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou, a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Quanto ao questionamento da empresa com relação a FAP, não consta no Modelo da planilha de custo constante no Edital.

Com relação ao vale transporte, foi constatado inconsistências na proposta de preço da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS, uma vez que foi ofertado na mesma a importância relativa a 21(vinte e um) dia úteis, quando a quantidade correta são de 22 dias úteis. Logo, tendo em vista que é permitido solicitar junto a empresa ajuste de planilha, desde quando não ultrapasse o valor global ofertado, conforme e-mail anexo, foi diligenciado junto à empresa que ajustasse as planilhas de custos, o qual foi feito. Desta forma, após a empresa ter realizado o referenciado ajuste, a planilha de custo está de acordo com o Edital.

Outrossim, com relação ao valor do material, em que a empresa informa que o valor do Grupo E é irrisório, o mencionado custo é de gerenciamento da empresa, onde na execução do contrato caso a empresa contratada não forneça o quantitativo solicitado para a boa prestação do serviço, será considerado como descumprimento contratual acarretando multa e sanções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

administrativas e até mesmo a rescisão do contrato.

*Diante dos fatos, informo a vossa senhoria que a **empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, atendeu todas a exigências do Edital**" (fl. 1045/1046). (grifamos)*

Logo, o exame da proposta e qualificação técnica, nos moldes exigidos no edital, é um dever reservado às áreas técnicas que instruem, analisam e julgam a qualificação das licitantes, para a contratação pública.

Contudo, é preciso ressaltar que a análise técnica deve ser pautada nos critérios previstos no edital. A Administração Pública não pode alterar, nem flexibilizar as regras no curso do procedimento licitatório, sob pena de descumprimento das regras e princípios licitatórios.

Além disso, de acordo com o pregoeiro do Pregão Eletrônico 029/2020, a proposta da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, com base na avaliação da área técnica, adimpliu com o quanto previsto no certame, bem como ao que preleciona os itens 9.2, 9.4 e 9.5. do mesmo.

Verifica-se que a proponente com esse recurso busca mudar a regra do certame para desclassificar a licitante WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e reverter a sua inabilitação no certame licitatório, situação esta que a administração não pode consentir. Agindo assim, estaria a Administração beneficiando diretamente a recorrente em detrimento de outros interessados que não participaram do certame, por não ter a qualificação exigida, ferindo todos os princípios **da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade ou probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Consoante previsão no artigo 90, da Lei Estadual de Licitações nº 9.433/2005: Vejamos:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como é sabido, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. **DIOGENES GASPARINI ensina**¹:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**". (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

Somente em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, mas para isso, é preciso observar o procedimento adequado. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A análise dos recursos foi objetiva, observando os critérios estabelecidos no edital.

Esse posicionamento do Núcleo de Licitação está de acordo com o Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

"Desclassificação - discriminada em ata.

TCU decidiu que discrimine nas atas ou em outros documentos relativos à licitação, constantes dos procedimentos licitatórios, os critérios e elementos objetivos para desclassificar itens ou propostas que não atendam aos requisitos do edital respectivo, em observância aos art. 38, inciso V, e 44, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/1993.(TCU. **Processo nº TC-023.621/2006-3.Acórdão nº 187/2007 -1ª Câmara.**)"

Atestam os autos que a proposta da empresa NOTEL ENGENHARIA EIRELI, ora Recorrente, não atendeu ao item 9.4, que trata da qualificação técnica. E, que a proposta da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA atendeu os itens edifícios, em especial aos de números 9.2, 9.4 e 9.5, consubstanciado pela análise técnica e da manifestação realizada pelo Pregoeiro, no Pregão Eletrônico nº 029/2020, que opina pelo improvimento do recurso impetrado pela empresa NOTEL ENGENHARIA EIRELI.

Isto posto, com base nas informações colhidas nos autos e em razão das alegações da recorrente, não foram encontrados fundamentos legais para ensejar a alteração da decisão que desclassificou a empresa NORTEL ENGENHARIA EIRELI e que declarou vencedora a proposta da Empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 029/2020, o opinativo é pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**, devendo ser mantida a decisão final do Pregoeiro.

É o parecer, s.m.j





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 27 de agosto de 2020

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro nº 802356-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 1222/2020, da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos ao NCL, para as providências cabíveis.

Em 27/08/2020

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA



TJADM202023769V06